



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 22/71:

Determina que os direitos e mais importações a cobrar nos despachos de exportação de café de Angola para o estrangeiro, nos casos de transacções a prazo, aceites e registadas pelo Instituto do Café da referida província, são os que vigorarem na data desse registo, de harmonia com as taxas e valores aduaneiros oficialmente fixados.

Decreto n.º 23/71:

Cria vários lugares nos quadros do pessoal dos Institutos do Algodão de Angola e Moçambique para fazerem parte dos mapas I e IV anexos aos Decretos n.º 207/70 — Dá nova redacção ao artigo 11.º, n.º 2, do referido diploma.

Orçamento:

De receita e despesa para 1971 da Missão de Estudos Bioceanológicos e de Pescas de Angola.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspecção Superior das Alfândegas do Ultramar

Decreto n.º 22/71

de 30 de Janeiro

Verificando-se na comercialização internacional do café uma frequência cada vez mais acentuada na efectivação de transacções a prazo, que importa facilitar, garantindo, no interesse não só do sector privado, mas também do sector público, que a liquidação das imposições fiscais seja feita na base dos valores que vigorarem na data do fecho das transacções e foram considerados na formação dos preços de venda praticados;

Sob proposta do Governo-Geral de Angola;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os direitos e mais imposições a cobrar nos despachos de exportação de café de Angola para o estrangeiro, nos casos de transacções a prazo, aceites e registadas pelo Instituto do Café da província, são os que vigorarem na data desse registo, de harmonia com as taxas e valores aduaneiros oficialmente fixados.

2. O Instituto do Café de Angola comunicará às alfândegas da província, pela forma que o Governo-Geral definir, os registos de venda de que trata o n.º 1, e bem

assim as alterações que tenha autorizado e que não envolvam anulações dos registos e seus efeitos fiscais.

3. O imposto de sobrevalorização continua a regulamentar-se pelas disposições do Decreto n.º 39 265, de 6 de Julho de 1953, salvo no que diz respeito ao depósito de contratos, previsto no § 2.º do artigo 9.º, que fica dispensado e substituído pela comunicação a que se refere o n.º 2.

Art. 2.º — 1. O não cumprimento de um registo de venda sem justa causa será classificado e punido como delito de descaminho de direitos, nos termos do Contencioso Aduaneiro do Ultramar, no caso de ter havido dentro da vigência do registo exportação que se prove ter envolvido as pessoas por ele vinculadas ou interposta pessoa.

2. Não tendo havido exportação, o registo de venda presume-se simulado e a sua falta de cumprimento dará lugar a procedimento para os efeitos do artigo 455.º do Código Penal.

3. O não cumprimento dos registos de venda pode dar lugar, além do disposto nos n.ºs 1 e 2, a cominações legais da competência de outras entidades.

4. Para apreciação da justa causa, a que se refere o n.º 1, será ouvido o Conselho Geral do Instituto do Café.

Art. 3.º (transitório). O regime deste diploma é extensivo a todas as transacções de café efectuadas anteriormente e ainda não cumpridas com o embarque da mercadoria, desde que assim seja requerido no prazo de noventa dias, a contar da entrada em vigor deste diploma, e o Instituto do Café tenha aceite e registado essas transacções.

Marcello Cactano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 20 de Janeiro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de Angola. — *J. da Silva Cunha.*

Direcção-Geral de Economia

Decreto n.º 23/71

de 30 de Janeiro

Reconhecendo-se a necessidade de dotar os Institutos do Algodão de Angola e de Moçambique com pessoal qualificado, de forma a permitir a execução do disposto no ar-

tigo único do Decreto-Lei n.º 47 765, de 24 de Junho de 1967;

Tendo em consideração que a classificação do algodão constitui uma função especializada;

Tornando-se conveniente alterar o artigo 11.º, n.º 2, do Decreto n.º 207/70, de 12 de Maio, de modo a harmonizar os quadros com as exigências actuais dos serviços;

Sob proposta dos Governos-Gerais de Angola e de Moçambique;

Tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São criados nos quadros do pessoal dos Institutos do Algodão de Angola e de Moçambique, para fazerem parte dos mapas I e IV anexos ao Decreto n.º 207/70, de 12 de Maio, os seguintes lugares:

Quadro comum

Designação	Categoria	Número de unidades	
		Angola	Moçambique
Pessoal técnico e de investigação:			
Classificador-chefe	G	1	1
Classificador principal	II	2	2
Classificador de 1.ª classe	I	3	5

Quadro privativo

Designação	Categoria	Número de unidades	
		Angola	Moçambique
Pessoal técnico e de investigação:			
Classificador de 2.ª classe	J	3	6
Classificador de 3.ª classe	K	4	7

Art. 2.º — 1. O ingresso e a promoção nos lugares criados pelo artigo anterior obedecerão às seguintes regras:

- Classificador-chefe — por livre nomeação do Ministro do Ultramar, sob proposta do governador-geral, entre os classificadores principais e de 1.ª classe com o curso de regente agrícola e mais de três anos de serviço e boas informações;
- Classificador principal e classificador de 1.ª classe — por promoção de funcionários de categoria imediatamente inferior que nela contem mais de três anos de serviço com boas informações;
- Classificador de 2.ª classe — por promoção de funcionários de categoria inferior com mais de três anos de serviço e boas informações;
- Classificador de 3.ª classe — por concurso documental entre indivíduos habilitados com os cursos de regente agrícola e de práctico agrícola ou equivalente ou o 2.º ciclo do liceu ou equivalente.

2. Para efeitos de promoção à categoria superior deverá atender-se, em igualdade de circunstâncias, à antiguidade e habilitações.

Art. 3.º O primeiro provimento dos lugares criados pelo presente diploma será feito, por livre escolha do Ministro

do Ultramar ou do governador-geral da respectiva província entre os actuais agentes dos Institutos do Algodão de Angola e de Moçambique que vêm desempenhando as funções correspondentes às dos lugares criados pelo presente diploma, observando-se as seguintes regras:

- O pessoal do quadro comum, mediante relação nominal constante de portaria do Ministro do Ultramar, anotada pelo Tribunal de Contas e publicada no *Diário do Governo*;
- O pessoal dos quadros privativos, mediante relação nominal constante de portaria dos governos provinciais, anotada pelos tribunais administrativos e publicada nos respectivos *Boletins Officiais*.

Art. 4.º O artigo 11.º, n.º 2, do Decreto n.º 207/70, de 12 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 11.º — 1.

2. O provimento dos lugares referidos no corpo do artigo será feito, por escolha do Ministro, sob proposta do governador-geral, entre os engenheiros agrónomos-chefes, os engenheiros silvicultores-chefes, os chefes de serviços e outros técnicos dos respectivos quadros, de categoria da letra E, ou, na sua falta, entre técnicos de formação superior adequada, de reconhecida competência e com um mínimo de cinco anos consecutivos de serviço prestado nas províncias ultramarinas ou no Ministério do Ultramar.

Marcello Cactano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 20 de Janeiro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de Angola e Moçambique. — J. da Silva Cunha.

Junta de Investigações do Ultramar

Missão de Estudos Bioceanológicos e de Pescas de Angola

Orçamento de receita e despesa para 1971

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo único. «Dotação em conta do artigo 11.º, alínea b), n.º 2, do Decreto n.º 620/70, de 16 de Dezembro de 1970» 1 500 000\$00

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal» 250 000\$00
 Artigo 2.º «Despesas com o material» 300 000\$00
 Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos» 950 000\$00
 1 500 000\$00

Pelo Chefe da Missão de Estudos Bioceanológicos e de Pescas de Angola, *Alberto Viegas*.

Junta de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 6 de Janeiro de 1971. — O Presidente, *Carlos Krus Abecasis*.

Aprovo. — Em 7 de Janeiro de 1971. — O Ministro do Ultramar, *J. da Silva Cunha*.